



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018, da Senadora Marta Suplicy, que *confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018, da Senadora Marta Suplicy, que *confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora rememora os programas de prevençõ e tratamento do cãncer ginecológico desenvolvidos nas últimas décadas no Município de Jaú, que culminaram com seu reconhecimento como referência nacional no tema.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/21935.58230-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

O câncer do colo do útero é uma doença prevalente entre as mulheres e que, por evoluir de forma assintomática, é detectada em fases avançadas, na faixa etária de 35 a 50 anos. Além de dispendioso, o tratamento para essa doença, quando o diagnóstico se dá em estágio avançado, geralmente tem pouca chance de sucesso, culminando com mutilação e, em alguns casos, com a morte.

Localizado no Município de Jaú, o Hospital Amaral Carvalho é unidade de referência em oncologia para toda a América Latina, com mais de 50 anos dedicados à prevenção, tratamento e cura de câncer. Em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, vem, desde 1994, desenvolvendo o Programa de Prevenção do Câncer Ginecológico. Os resultados atingidos pelo Programa entre 2004 e 2015 permitiram alcançar o índice zero de mortalidade pelo câncer do colo do útero, sendo que, no início do programa, o indicador era de 10 mortes a cada grupo de 100.000 mulheres.

Com a visibilidade que a concessão do título trará ao Município, espera-se que seja incentivada a implantação de ações semelhantes em todos os municípios do País.

Assim, pelo reconhecimento da importância desse exemplar programa de prevenção do câncer, em favor da preservação da vida, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer ao Município de Jaú.

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).



SF/21935.58230-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21935.58230-50